DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2916/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4961/2015
PROTOCOLO	: 1582534
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 83/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 36/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
VALOR	: R$ 125.484,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 83/2015** - (fls. 7), tendo por objeto aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMUSP de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 125.484,00 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-7489/2016* proferida nos autos do *Processo TC-1092/2014* declarou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 36/2014* e da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 16/2014* e seus dois termos aditivos.

Após as diligências de estilo, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, consoante Análise *ANA–2ª ICE–37915/2017* - (fls. 47-50).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-23670/2017* - (fls. 51-52) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 120, II, do regramento supra.

O mérito da questão repousa na formalização da *Nota de Empenho n.º 83/2015* – (fls. 7) celebrado em substituição ao contrato administrativo, estando de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMUSP de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 125.484,00 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais).

O extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo o prazo disposto no parágrafo único do artigo 61 da lei de licitações – fls. 8.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise detida dos autos manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho**,** nos seguintes termos - (fls. 49), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 83/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda (CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, mediante a seguinte dicção (fls. 52), *in verbis:*

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pela legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;*
>
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

Pelo que dos autos constam e, de acordo o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de*

Empenho n.º 83/2015 mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 83/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, e, de outro lado, a empresa **José Moacyr Fattor & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, III, *"a"* do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 **– Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator